



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 14534 - DF (2021/0282153-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : T X F DA C
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
AGRAVADO : M P F
INTERES. : R C
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PREJUDICADO.

I - O agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido de trancamento de inquérito em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

II - Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra os agravantes pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, da Lei n. 9.613, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, recebida pela Corte Especial, com o afastamento das preliminares de atipicidade da conduta e inexistência de materialidade delitiva e indícios de autoria.

III - Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 14534 - DF (2021/0282153-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : T X F DA C
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
AGRAVADO : M P F
INTERES. : R C
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PREJUDICADO.

I - O agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido de trancamento de inquérito em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

II - Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República contra os agravantes pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, da Lei n. 9.613, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 69, do Código Pena, recebida pela Corte Especial, com o afastamento das preliminares de atipicidade da conduta e inexistência de materialidade delitiva e indícios de autoria.

III - Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria às fls. 188-197, a qual indeferiu pedido formulado pela defesa de T X F DA C e R C para o trancamento das investigações consubstanciadas no Inquérito n. 1.192/DF e, ainda para a revogação/reforma da decisão que autorizou a realização das buscas e apreensões e o afastamento dos respectivos sigilos bancários, proferida nos autos da CauInomCrim n. 58/DF, alegando a atipicidade da conduta e a inexistência de materialidade delitiva mínima ou de indícios de autoria.

No presente agravo, a Defesa de T X F DA C reitera os argumentos apresentados originalmente, sustentando que:

(...) como já amplamente esclarecido nestes autos, a Sra. T... auxilia R... também em sua vida pessoal, realizando o pagamento de contas – com posterior reembolso – e resolvendo problemas corriqueiros, como por exemplo, comprar um novo chip de celular. Todos os elementos trazidos em desfavor da AGRAVANTE, que em tese (não) justificariam sua posição como investigada, podem ser – e já foram – facilmente explicados.

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa técnica acostou aos presentes autos (fls. e-STJ 203-315) documentos que consistem basicamente em extratos bancários e comprovantes de pagamentos que demonstram – de forma exemplificativa, mas inequívoca – que as transferências bancárias realizadas da conta do Sr. R... para a conta da AGRAVANTE sempre tiveram por escopo, única e exclusivamente, o pagamento/reembolso de despesas.

[...]

23. Ora, não é crime ter uma assistente que realize seus pagamentos e, sendo assim, nada mais natural que haja um reembolso dessas despesas. Não à toa que não foi possível identificar “padrão de valores e periodicidade” (e-STJ 78), como afirmado pela Polícia Federal. Não há padrão de valor ou periodicidade porque se tratava do pagamento de despesas pessoais diversas do Sr. R... e sua família.

[...]

Quanto à linha telefônica utilizada pelo Conselheiro R... – apesar de óbvio –, importante destacar que também não há qualquer crime em utilizar linha telefônica em nome de terceiro. 25. Também como já explicado nestes autos, em razão de seu divórcio e em caráter emergencial – dada às brigas que a separação gerou –, nos idos de 2013, o Sr. R... deixou de utilizar suas duas antigas linhas de telefone (números 67 9981-6888 e 67 8158-5500) e solicitou que a Sra. T... retirasse um chip de celular em seu nome para uso temporário, até que este pudesse resolver a questão pessoalmente (telefone 67 99974-9142).

Com relação aos valores apreendidos na residência da agravante por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, alega a defesa:

o montante total arrecadado no apartamento da Sra. T..., apenas R\$119.000,00 (cento e dezenove mil reais) – valor encontrado dentro do cofre (e não na mala) – era de sua propriedade. O dinheiro que estava armazenado dentro da mala era de propriedade do Sr. R... C..., como expressamente declarado às fls. e-STJ 118.

Quanto ao valor encontrado dentro do cofre – repita-se, este sim único de propriedade de T... – sua origem lícita é comprovada por meio de documento arrecadado na própria busca e apreensão realizada. A Agravante vendera um apartamento e recebeu parte do valor em dinheiro, armazenando esta quantia em sua casa.

Sustenta, ainda, que diferentemente do afirmado pelo *Parquet* em sua manifestação, os valores encontrados dentro do cofre não estavam acondicionados em envelopes.

47. Com a devida vênia, erra o d. Parquet. Como já esclarecido: os valores acondicionados em envelopes (totalizando R\$610.000,00) eram aqueles localizados dentro mala (de propriedade do Sr. R... C..., que estava na residência da Agravante a pedido daquele). Já o montante em cofre não estava distribuído em envelopes, totaliza

R\$119.000,00, valor este sim de propriedade da AGRAVANTE e recebido em razão da venda de um imóvel, tal e como descrito no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (arrecadado na busca e apreensão).

48. Para comprovar o que ora se afirma, basta voltar ao Termo de Apreensão relativo à busca e apreensão realizada na residência da AGRAVANTE (Doc. 01). Nele se constata, sem qualquer margem a dúvidas, que (i) na mala havia R\$ 610.600,00; (i i) esses valores (i. e. localizados dentro da mala) estavam acondicionados em 20 envelopes de tamanhos diversos; e (i i i) no cofre estavam R\$ 119.000,00, sem qualquer referência a envelopes!

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 366-378, manifestando-se pelo desprovisionamento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Os pedidos formulados no presente feito objetivavam o trancamento das investigações consubstanciadas no Inquérito n. 1192/DF, bem como a revogação de medidas cautelares decretadas em desfavor dos agravantes, inclusive no bojo da CauInomCrim n. 58/DF.

Em 13/03/2023, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os agravantes pela prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei n. 9.613, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal (APn 1058/DF, posteriormente reatuada como Inq. 1697/DF), que foi recebida pela Corte Especial na sessão de julgamento realizada no último dia 12 de agosto, nos termos da ementa abaixo colacionada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DERIVAÇÃO DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CONSELHEIRO DO TCE/MS E ASSESSORA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME ANTECEDENTE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃODAS CAUTELARES IMPOSTAS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal derivada das investigações que deram origem à Operação Lama Asfáltica, em trâmite nesta Corte a partir dos Inquéritos 1192 e 1432, na qual se apura a prática do crime de lavagem de dinheiro decorrente de supostas fraudes em licitações, com a participação, em tese, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.

2. Preliminares.

2.1. CONEXÃO E PREVENÇÃO. Não obstante a evidente origem comum desta com a Operação Lama Asfáltica, não há identidade das partes e objetos.

2.2. A competência para processo e julgamento das ações originárias é da Corte

Especial deste Tribunal, que não se confunde com a competência para análise de outros assuntos em matéria criminal em geral, que é das Turmas Quinta e Sexta, que fazem parte da Terceira Seção (arts. 9º, § 3º, e 11 do RISTJ).

2.3. A origem comum dos fatos narrados nesta Ação Penal com outros igualmente oriundos da mesma Operação policial não gera necessariamente a pretendida conexão.

2.4. A competência recursal das Turmas do Superior Tribunal de Justiça não gera prevenção nas ações penais originárias que tramitam na Corte Especial, da mesma forma que na hipótese de haver partes e objetos diversos.

2.5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. A participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na denúncia, tendo a acusação demonstrado minimamente a ligação entre os crimes antecedentes e o de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

2.6. A peça acusatória estabelece, de modo objetivo e direto, a relação causal mínima entre os denunciados, os fatos narrados e o crime imputado, através da descrição sequencial dos eventos, das conversas entre os denunciados, da preocupação com o sigilo, da busca por terceiro confiável que viabilizasse a compra sem exposição ou utilização da conta pessoal do comprador, entre outros, o que respeita, nesta fase, os requisitos para início da persecução penal.

2.7. Havendo a descrição da conduta criminosa, a imputação de fatos determinados e considerando que, da exposição circunstancial resulta logicamente a conclusão, não há falar-se em inépcia da inicial.

2.8. Para processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais não se exige a condenação prévia do agente na prática do crime antecedente, nem que seja o autor da lavagem também autor daquele, sequer se exige prova cabal de sua prática. Exige-se a presença de indícios suficientes de sua existência, o que ficou minimamente caracterizado na peça acusatória, ante a descrição dos fatos posta pelo Ministério Público, que narrou todo liame envolvendo as decisões do Conselheiro denunciado e a corrupção apontada pelo parquet, além da ativa participação de sua assessora.

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, "as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final".

4. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

Da análise da inicial acusatória verifica-se que estão presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor dos denunciados, impondo-se o recebimento da denúncia.

5. Denúncia e seu aditamento recebidos, nos termos em que apresentados, mantendo-se todas as cautelares impostas, em especial o afastamento dos cargos pelo prazo de um ano, e vedando-se o processamento de eventual pedido de aposentadoria, enquanto durar a tramitação desta ação.

Na análise do recebimento da denúncia foram afastadas as preliminares arguidas pelos agravantes, no tocante à atipicidade da conduta e à inexistência de materialidade delitiva mínima ou de indícios de autoria.

Assim sendo, julgo prejudicado o agravo regimental.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao apensamento da presente petição aos autos do Inquérito n. 1.697/DF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na Pet 14.534 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0282153-6

Número de Origem:
1192 201701906519

Sessão Virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : T X F DA C
ADVOGADOS : EDISON GROSSI DE ANDRADE JUNIOR - DF018220
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ALINE PADILHA MARTINS E SILVA - DF069229
REQUERENTE : R C
REQUERIDO : M P F
ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T X F DA C
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
AGRAVADO : M P F
INTERES. : R C
ADVOGADO : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024